



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 224391-28.2011.8.09.0162  
(201192243919)

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTORES : TARCIO GOMES DE OLIVEIRA E  
OUTROS

RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS -  
IPASGO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS -  
IPASGO

APELADOS : TARCIO GOMES DE OLIVEIRA E  
OUTROS

RELATOR : Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

EMENTA: DUPLO GRAU. APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.  
PLANO DE SAÚDE. NÃO COBERTURA  
DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO  
(PARTO). PAGAMENTO PARTICULAR.  
REEMBOLSO NO LIMITE DA TABELA.  
DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.  
QUANTUM INDENIZATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

2

**RAZOÁVEL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.  
SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

I- É de direito o reembolso das despesas efetuadas em hospital não conveniado, porém deve se limitar ao valor equivalente da tabela de remuneração e pagamentos aos prestadores do Ipasgo.

II- A conduta de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde para tratamento do segurado, caracteriza o dano moral, não sendo apenas mero aborrecimento.

III- “Nas condenações da Fazenda Pública, a correção do débito, reconhecido na sentença, concernente aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado o índice aplicado às Cadernetas de Poupança, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº.11.960, de 29/06/2009.”

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO  
CONHECIDOS E PARCIALMENTE  
PROVIDOS.**



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

DUP224391

3

## **DECISÃO UNIPESSOAL**

Trata-se de Remessa Obrigatória e Apelação interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO, contra a sentença de fls. 333/335, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental, da comarca de Valparaíso de Goiás, Dr. Rodrigo Rodrigues Prudente, nos autos da ação de Indenização, interposta por TARCIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS, em seu desfavor, cujo teor assenta na condenação do réu/apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pelos prejuízos causados ao autor/apelado.

Em suas razões, aduz o apelante, em suma, que a sentença, nos termos como proferida merece reforma, visto que não houve a suspensão do atendimento pelo IPASGO, tendo ocorrido, em verdade, uma paralisação dos prestadores de serviços médicos conveniados ao Instituto, portanto não deu causa ao incidente.

Afirma que a paralisação se deu sem



tjgo

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

DUP224391

4

nenhuma comunicação prévia ao apelante, que os apelados não informaram formalmente acerca da negativa de atendimento e que foram reembolsados pelas despesas médicas requeridas, conforme os valores previstos na tabela de procedimentos do IPASGO, que adotou o procedimento, conforme estabelece os arts. 53, da Lei Estadual nº 17.477/2011, 10, do Decreto 5.592/02, que regulamentava a Lei. Nº 14.081/02 e Portaria nº 04/06-PR, pelo que nada tem a restituir os autores na diferença no montante solicitado.

Discorre acerca de dano moral e aduz que os fatos ocorridos não ultrapassam o mero dessoro, pois não foi demonstrado a ocorrência de transtorno psicológico de grau relevante capaz de causar abalo moral passível de indenização, que não restou comprovado os danos morais sofridos, que o apelante não foi omissivo ou negligente, bem como que respeitou os princípios da boa fé e da confiança, sendo vedado o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, do Código Civil.

Requer alternativamente a minoração do *quantum* indenizatório e que os valores sejam corrigidos nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 e, ao final, pede o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

DUP224391

5

decisão objurgada.

Apelante isento de preparo.

Exercido o juízo de admissibilidade (fls. 355 e 357).

Contrarrazões insertas às fls. 361/370.

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente representada, manifestou-se pela improcedência do recurso (fls. 383/391).

É o relatório. Decido.

Constato que o recurso enquadra-se numa das hipóteses previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ensejando, portanto, permissibilidade de julgamento pelo Relator, na forma unipessoal.

Cuida-se de Remessa Obrigatória e Apelação em ação de Indenização manejada pelos apelados em face do apelante, objetivando o reembolso integral das



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

DUP224391

6

despesas médico-hospitalares relativas ao parto da segunda apelada, cujo pagamento ocorreu de forma particular, pois apesar de credenciado ao Instituto, na data do procedimento cirúrgico (cesariana) o hospital encontrava-se com o atendimento suspenso devido a paralisação dos prestadores de serviços médicos conveniados ao Ipasgo. Além disso, requer indenização por danos morais pelo fato ocorrido, qual seja não cobertura pelo plano de saúde contratado.

A sentença em apreço julgou totalmente procedente o pedido vestibular, condenando o Réu/Apelante ao reembolso das despesas realizadas, em sua integralidade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como a indenização por danos morais.

Do compulsar dos autos, conclui-se, inequívoco o direito ao ressarcimento, bem como a indenização por danos morais, levando-se em consideração que as peculiaridades do caso concreto demonstram que o não atendimento nos moldes em que o apelante estava legal ou contratualmente obrigado, implica sim, dano material e moral à parte adversária conveniada.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

7

Inicialmente, impende notar que a relação é de consumo, haja vista a contratação da recorrente pelos recorridos para a prestação de serviços médicos por meio de contribuição mensal (fls. 23/28), tese essa sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula 469.

Quanto à cobertura de assistência ao serviço buscado pelos apelados, prevê o art. 9º, inciso II, do Decreto nº 5.592/02, vigente à época dos fatos. Vejamos:

Art. 9º. O Plano de Assistência Hospitalar compreende, exclusivamente, os atendimentos em unidade hospitalar definidos e listados em ato do Presidente do Ipasgo, exceto atendimentos para fins de diagnósticos, assegurando aos seus usuários as seguintes coberturas:

(...)

II - assistência ao parto normal ou cesárea;



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

8

Consta às fls. 42 e 187/200, que o Hospital e Policlínica Doutor Wilson Cavalcante Coelho, na ocasião, integrava a rede conveniada do Ipasgo, porém encontrava-se com o atendimento suspenso e, de igual modo o contrato inserto às 180/184, comprova que a médica que realizou o procedimento estava devidamente credenciada no Instituto, fatos estes que demonstram que a apelante era responsável pela cobertura do parto da segunda requerente/apelada, devido ao serviço oferecido pelo plano de saúde contratado.

Assim sendo, é indubitável que a má prestação do serviço pela autarquia rebelante gerou o ato ilícito em discussão.

Ademais, o apelante não colacionou sequer um documento capaz de demonstrar que houve a devida prestação de serviço pela cobertura contratada, não podendo, eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada.

No presente caso, caberia ao ora recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (artigo 333, II, Código de Processo Civil), do que não cuidou.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

9

### A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVANTE QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MODALIDADE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 469/STJ. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE DOENÇA PREVISTA CONTRATUALMENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

10

médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado por seus associados. Aplica-se, portanto, a Súmula 469 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

11

a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

5. Não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente dos danos sofridos pelo agravado em decorrência de recusa à realização de exame por alegada ausência de cobertura contratual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 718.634/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

12

COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. Está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a conduta do plano de saúde em negar cobertura a determinado procedimento médico necessário para o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes. (...) ”

(AgRg no AREsp 635.880/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

13

Desta feita, ausente nos autos qualquer meio de prova capaz de justificar a não cobertura do procedimento realizado, não vejo como legítima a atitude do recorrente, posto que não deve e não pode impor óbices desarrazoados aos segurados que dela necessitam.

Assim sendo, na hipótese vertente, é evidente o direito dos autores/apelados à compensação do dano material, eis que se viram obrigados a suportar os gastos pela rede particular para que fosse realizado o procedimento adequado.

Ocorre que, o reembolso aos autores das despesas efetuadas em hospital, no caso com convênio suspenso, deve se limitar ao valor equivalente da tabela de remuneração e pagamentos aos prestadores do Ipasgo Saúde, nos termos do artigo 10, paragrafo 4º, do Decreto nº 5.592/02.

“Art. 10. Em casos de urgência ou emergência de que trata o §2º do art.12 da Lei 14.081/02, quando não for possível a utilização de serviços próprios do Ipasgo-Saúde ou por este



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

14

contratados ou credenciados, poderá ser solicitado pelo usuário o reembolso das despesas efetuadas, desde que previstas no plano a que é vinculado.

(...)

§ 4º. Os valores a serem reembolsados serão os das tabelas de remuneração e pagamentos aos prestadores do Ipasgo Saúde, deduzidos os montantes devidos pela co-participação do usuário.”

Conforme dispõe o artigo supra, há situações de urgência e/ou emergência o consumidor segurado poderá inclusive buscar atendimento em unidades de saúde que não sejam credenciadas, caso não seja possível o atendimento em rede conveniada, por qualquer motivo, obrigando-se o plano de saúde a reembolsar as despesas até o limite das obrigações contratuais.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

DUP224391

15

Conclui-se, portanto, que diante da urgência do caso em questão, da inesperada suspensão do credenciamento do hospital pelo IPASGO e em observância ao § 2º, do artigo 10, do Decreto-lei nº 5.592/02, as despesas efetuadas pelos apelados devem ser reembolsadas, porém, no valor da tabela, conforme sedimentado em jurisprudência.

Neste sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. COBERTURA. DEMORA. PAGAMENTO PARTICULAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEMBOLSO NO LIMITE DA TABELA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...)  
2. Quanto ao reembolso das despesas realizadas,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

16

prevalece o entendimento de que  
deve ser observado os valores  
previsto na Tabela de  
remuneração praticada pela  
operadora. 3. Cumpre acolher  
o recurso interposto pelo  
Instituto de Assistência dos  
Servidores Públicos do Estado  
de Goiás, para afastar a  
condenação do Réu ao pagamento  
da diferença do reembolso com o  
tratamento médico e, de  
consequência, julgar  
improcedente o pedido inicial;  
invertendo-se, de consectário,  
os ônus sucumbenciais, com  
aplicação do art. 20, §4º do  
CPC. RECURSOS CONHECIDOS.  
PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA.  
SEGUNDA, PARCIALMENTE,  
PROVIDA." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL  
356658-58.2014.8.09.0032, Rel. DES.  
OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A  
CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/12/2015,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

17

**DJe 1928 de 11/12/2015). Grifei**

“AGRAVO REGIMENTAL NAS  
APELAÇÕES CÍVEIS. ação DE  
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E  
MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE.  
HOSPITAL NÃO CONVENIADO.  
SITUAÇÃO DE  
URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. REEMBOLSO  
DE DESPESAS MÉDICO-  
HOSPITALARES. APLICAÇÃO DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.  
DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM  
RAZOÁVEL. REDISSCUSSÃO. NENHUM  
ELEMENTO NOVO.  
PREQUESTIONAMENTO.  
INADMISSIBILIDADE.

(...)2. Para que o usuário de plano de saúde tenha direito ao custeio das despesas médico-hospitalares em nosocômio fora da área de abrangência contratada, é necessário



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

18

conjugar-se a ocorrência de uma situação de urgência e emergência, com a impossibilidade de utilização da rede credenciada, em decorrência da necessidade de um atendimento célere, ou da indisponibilidade do tratamento nos hospitais locais. 3. Configurada a situação de emergência/urgência a justificar o atendimento e tratamento do Autor, devido é o reembolso das despesas médicas como previsto no instrumento contratual, observando-se a tabela de remuneração praticada pela operadora. 4. (...) 7. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 46192-60.2012.8.09.0093, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

19

15/10/2015, DJe 1896 de 23/10/2015).

### Grifei

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO  
DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO.  
PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO  
CDC. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA.  
HOSPITAL NÃO CREDENCIADO.  
REEMBOLSO DAS DESPESAS.  
LIMITAÇÃO. TABELA. SUCUMBÊNCIA  
RECÍPROCA. 1- Aplicável aos  
contratos de plano de saúde o  
regramento do Código de Defesa  
do Consumidor, nos moldes da  
Súmula 469, STJ. 2- Na hipótese  
de urgência ou emergência,  
conjugada com impossibilidade  
de utilização da rede  
credenciada pela empresa de  
plano de saúde e na  
indisponibilidade do tratamento  
ou procedimento em hospitais  
credenciados, devido o  
reembolso das despesas médico-  
hospitalares observando-se a



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

20

tabela de remuneração praticada pela operadora. 3- Ocorrendo sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 36016-51.2012.8.09.0051, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/08/2015, DJe 1847 de 13/08/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. URGÊNCIA. REEMBOLSO DAS DESPESAS. LIMITAÇÃO. TABELA. DANO MORAL. NÃO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O tratamento médico realizado em hospital não credenciado ao



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

21

plano de saúde contratado, ainda que em caráter de urgência, limita o reembolso das despesas aos valores previstos na tabela da operadora. (...) 3 - No caso de sucumbência recíproca, o ônus da sucumbência deve ser rateada entre os litigantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 473941-55.2008.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/12/2014, DJe 1693 de 18/12/2014)

Impende destacar que o Ipasgo comprovou que efetuou o pagamento das despesas médicas referente ao parto da segunda requerente, no valor de R\$ 1.503,82 (mil, quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), conforme extrai-se das fls. 137 e 143/144.

Outrossim, também são devidos os danos morais, advindos da injusta recusa de cobertura do plano de



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

22

saúde, pois referida situação agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no “espírito” daquele que necessita dos cuidados médicos. Ademais, o valor fixado de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) não se mostra exorbitante, devendo portanto mantê-lo conforme sentenciado.

Neste sentido, são os precedentes:

“(...) Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) (...)” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp nº 1518433/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

“(...) A recusa a cobertura de exame médico capaz de fornecer



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

23

o diagnóstico da doença que acomete o segurado é causa de fixação de indenização por danos morais. (...)” (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp nº 202448/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. IPASGO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PLEITEADO PELA SEGURADA. PLANO DE SAÚDE PAGO REGULARMENTE, SEM QUALQUER PENDÊNCIA. INCIDÊNCIA CDC. RECUSA INJUSTIFICADA, SEM RESPALDO DOCUMENTAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. 1- Aos contratos de plano de saúde, aplica-se o Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

24

Consumidor. Inteligência da Súmula nº 469/STJ. 2- A recusa injustificada do IPASGO, a cobertura de exame médico postulado pela parte conveniada, que, registre-se, não tem qualquer pendência junto à aludida autarquia, é causa de fixação de indenização por danos materiais e morais. 3- (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 399013-05.2013.8.09.0134, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2015, DJe 1845 de 11/08/2015). Grifei

Sem maiores delongas, quanto à correção do débito, deve ser observado o índice aplicado às Cadernetas de Poupança, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº.11.960, de 29/06/2009, *in litteris*:



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

25

“Art. 1<sup>o</sup>-F.. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

#### **Eis a jurisprudência:**

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DAS DESPESAS CUSTEADAS PELA PRÓPRIA SEGURADA. DIREITO DEMONSTRADO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA<sup>1</sup>. Demonstrado que



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

26

procedimento realizado na Autora, às suas próprias custas, detinha de caráter emergencial, não podendo ela ter aguardado o desfecho do requerimento administrativo, dirigido ao Instituto/Réu, que inclusive, foi negado, faz ela jus ao devido ressarcimento. 2. Nas condenações da Fazenda Pública, a correção do débito, reconhecido na sentença, concernente aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado o índice aplicado às Cadernetas de Poupança, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº.11.960, de 29/06/2009 3. Na verba honorária, a fixação do respectivo valor deve ser operada com razoabilidade, mediante apreciação equitativa,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

27

em conformidade com a norma contida no artigo 20 e seu parágrafo 4º do CPC, atento às alíneas "a", "b", e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, não podendo ser ínfimo, nem exorbitante. In casu, o montante arbitrado na sentença (R\$700,00), atende o preçito contido nas referidas normas, não estando a merecer reparos. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 214599-63.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/06/2015, DJe 1818 de 03/07/2015).  
Grifei

Assim, merece reforma a sentença recorrida, na medida em que determinou o pagamento integral das despesas, enquanto que a legislação e a



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

28

jurisprudência entendem pela observância da tabela própria e, ainda porque determinou a incidência da correção monetária pelo INPC/IBGE, sendo que o débito deve ser corrigido nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

É de se reconhecer *in casu*, a sucumbência recíproca, eis que na hipótese afiguram-se cada litigante em parte vencedor e vencido, caso em que são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC, considerando que a autarquia é isenta de custas, por força do art. 511, §1º, do CPC.

Ao teor do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da remessa e do Apelo e dou-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada apenas para reduzir o valor a ser reembolsado pelo IPASGO para aquele previsto na tabela do Instituto, devendo ser considerado o pagamento já efetuado, bem como para determinar a incidência da correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº.11.960, de 29/06/2009, distribuindo proporcionalmente as despesas e



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



DUP224391

29

honorários advocatícios, eis que a sucumbência é recíproca.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2016.

**Desembargador NEY TELES DE PAULA**

Relator

6/MNR